



Número: **0603730-48.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **23/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - ELEIÇÕES 2022 - ADEMAR LUIZ TRAIANO -**

**PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>ADEMAR LUIZ TRAIANO (REQUERENTE)</b>	<b>PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2022 ADEMAR LUIZ TRAIANO DEPUTADO ESTADUAL (INTERESSADO)</b>	<b>PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)</b>

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43484732	09/12/2022 12:32	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.635

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0603730-48.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator:** THIAGO PAIVA DOS SANTOS

**INTERESSADO:** ELEICAO 2022 ADEMAR LUIZ TRAIANO DEPUTADO ESTADUAL

**ADVOGADO:** PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A

**ADVOGADO:** DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A

**ADVOGADO:** LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

**REQUERENTE:** ADEMAR LUIZ TRAIANO

**ADVOGADO:** PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A

**ADVOGADO:** DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A

**ADVOGADO:** LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. IMPACTO PERCENTUAL POUCO RELEVANTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A omissão de nota fiscal sacada contra o CNPJ de campanha, somente descoberta mediante procedimento de circularização, e o silêncio do prestador quanto à despesa conduzem ao entendimento de que houve o pagamento com recursos que não transitaram pela conta bancária oficial, caracterizando-os como de origem não identificada.

2. A prestação de contas parcial visa dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos

competentes e dos próprios cidadãos.

3. Tendo as irregularidades e impropriedades constatadas impacto percentual pouco expressivo, admite-se a superação mediante a aposição de ressalvas, face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de R\$ 1.582,50 ao Tesouro Nacional.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 08/12/2022

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de ADEMAR LUIZ TRAIANO, candidato eleito a Deputado Estadual nas eleições 2022.

As contas parciais foram apresentadas em 14/09/2022 (id. 43147918); as finais, em 21/10/2022 (id. 43204275) e retificadas em 03/11/2022, com o extrato apontando como receitas totais R\$ 794.517,01, das quais R\$ 99.077,00 estimáveis em dinheiro e R\$ 695.440,01 financeiras, e como despesas totais contratadas R\$ 695.179,83, com registro de sobras financeiras de R\$ 260,18.

Publicado em 15/10/2022 o edital previsto no artigo 56, *caput*, da resolução TSE nº 23.607/2019 (id.43208630 e 43208632), não houve impugnação no prazo legal (id. 43230155).

Submetidas as contas à análise técnica, foram constatadas inconsistências e, em decorrência, foi emitido Parecer de Diligências (id. 43258718).

Intimado, o requerente apresentou retificação às contas (id. 43362410), sem alteração no extrato quanto aos valores totais envolvidos.

A unidade técnica emitiu, com base nas informações disponíveis, Parecer Técnico Conclusivo (id.

43380910) pela aprovação com ressalvas, apontando como inconsistências remanescentes o lançamento extemporâneo de receita nos relatórios financeiros (item 1.1.1), divergência entre dado constante de nota fiscal e o efetivamente registrado na prestação de contas (item 6.1), omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas (item 6.2), divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial (item 13.1), e existência de gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (item 13.2).

Intimado quanto ao parecer conclusivo (id. 43380913), o requerente apresentou manifestação na qual requer a aprovação das contas, ainda que com ressalvas (id. 43387447).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas (id. 43391842).

É o relatório.

## VOTO

A prestação de contas eleitorais é um dos pilares do regime democrático, ao conferir publicidade aos gastos de campanha e, com isso, viabilizar que se apure e combata o abuso de poder econômico nas eleições, uma das hipóteses constitucionais de impugnação do mandato eletivo (parágrafo 10 do artigo 14 da CF).

A par disso, a transparência no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição *sine qua non* para que os eleitores – principais destinatários dessas informações – possam saber exatamente quais são os principais patrocinadores de uma dada candidatura para, a partir daí, poder inferir quais interesses representa, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com seus anseios de uma sociedade mais justa e menos desigual.

O milionário aporte de recursos públicos para os partidos políticos oriundo da criação do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário ou FP – pelos artigos 38 e seguintes da Lei nº 9096/95, significativamente ampliado em anos recentes e que passou a beirar o bilhão de reais, elevou a um novo patamar de exigência o controle do gasto partidário, inclusive quanto a eventuais repasses para os seus candidatos.

Da mesma forma, a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - Fundo Eleitoral ou FEFC - pela Lei nº 13.487/2017, que incluiu o artigo 16-C na Lei nº 9.504/97, composto por dotações orçamentárias da União e que alcança cifras bilionárias, aumentou consideravelmente a responsabilidade de candidatos e partidos quanto à comprovação do bom uso dessa receita pública, mormente face ao fato de esse fundo responder, na maioria dos casos, por percentual muito significativo do financiamento eleitoral.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 12/12/2022 12:48:08

Número do documento: 22120912320866200000042449008

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120912320866200000042449008>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 09/12/2022 12:32:10

As mais das vezes, as informações prestadas pelos candidatos e partidos acerca da sua movimentação financeira consiste no único elemento objetivo a embasar a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.

Para as eleições 2022, o Tribunal Superior Eleitoral atualizou a resolução TSE nº 23.607/2019, que condensa a legislação aplicável e também a jurisprudência dominante naquela Corte quanto à prestação de contas eleitorais.

No caso *sub judice*, tem-se que a unidade técnica opinou pela aprovação com ressalvas face à identificação de inconsistências descritas no Parecer Técnico Conclusivo e que passo a analisar individualmente:

### a) Lançamento extemporâneo de receitas nos relatórios financeiros

#### 1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Foi apontado em diligência que houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

RECURSOS ARRECADADOS COM ENVIO INTEMPESTIVO									
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL <sup>3</sup>	TIPO ENTREGA	<sup>1</sup> VALOR R\$	<sup>2</sup> %	
557890700000PR0104415	19/08/2022	01/09/2022	14.512.048/0001-93	Direção Estadual/Distrital	557890700000PR000004E	Relatório Financeiro	200.000,00	28,7588	
557890700000PR1988995	29/09/2022	03/10/2022	394.847.859-72	HUMBERTO VITORIO TOSCAN	557890700000PR000084E	Relatório Financeiro	5.000,00	0,7190	

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor

<sup>3</sup> Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

- Em manifestação (id 43365427) o prestador de contas alega que os referidos relatórios foram transmitidos dentro do prazo legal. Em referência ao repasse recebido em 19/08/2022, embora o prestador de contas tenha encaminhado relatório financeiro no dia 22/08/2022, porém, a inclusão da referida receita somente ocorreu no relatório financeiro enviado no dia 01/09/2022. Em que pese a manifestação, aponta-se a ressalva.
- Observa-se que por ocasião do 1º e 2º turno, por razões de segurança, houve bloqueio do sistema SPCE CADASTRO em 01, 02, 29 e 30/10/2022 (sábados e domingos).
- Portanto, apontamentos afastados em relação às doações financeiras com data de recebimento em 29/09/2022.

Como se observa no quadro, o atraso atingiu apenas duas receitas, sendo que um deles foi de apenas quatro dias, ao passo que o outro foi de 12 dias. Todavia, no caso da receita de maior valor (R\$ 200.000,00), o relatório foi apresentado antes da eleição. O de menor valor (R\$ 5.000,00), conquanto tenha sido apresentado 1 (um) dia após as eleições, trata de receita que corresponde a apenas 0,7% dos recursos arrecadados.

Em decorrência e em que pese a constatação do atraso, tem-se que não houve prejuízo efetivo à transparência das contas nem à fiscalização concomitante, sendo que os eleitores - principais destinatários dessa informação - puderam saber antes das eleições quais eram as fontes de financiamento do candidato, com a exceção de ínfimo valor cujo relatório foi enviado 1 dia após as eleições.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 12/12/2022 12:48:08

Número do documento: 22120912320866200000042449008

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120912320866200000042449008>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 09/12/2022 12:32:10

Não havendo, portanto, prejuízo concreto ao bem jurídico tutelado pela norma - transparência das receitas do candidato, com destaque para a viabilidade da fiscalização concomitante -, somente remanesce o não atendimento da norma, o que, nessa hipótese específica, caracteriza vício de natureza formal, de modo que, independentemente do impacto percentual, é insuficiente para justificar a desaprovação, ao menos tomado de forma individual.

Nesse sentido, registra-se a evolução da jurisprudência do TSE que, em um primeiro momento, qualificava o atraso dos relatórios financeiros como mero vício formal em qualquer caso, passando num segundo momento a dar sinais de que, para eleições posteriores a 2018, começaria a tratar de forma mais rigorosa a matéria.

No sentido:

(...)

2. Depreende-se do art. 50 da Res.-TSE 23.553 que **o atraso na entrega do relatório financeiro e da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos não ensejam, necessariamente, a desaprovação das contas, mas cabe a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.**

3. No julgamento do AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.2.2020 (entre outras prestações de contas de eleição geral oriundas do Tribunal Regional Eleitoral catarinense), esta Corte Superior decidiu manter a orientação jurisprudencial de pleitos pretéritos para as Eleições de 2018, em observância à confiança e à segurança jurídica.

4. Assentou-se que "o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas". Tal entendimento vem sendo reiteradamente aplicado por esta Corte, conforme os seguintes processos, julgados em 20.2.2020: AgR-AI 0601417-34, rel. Min. Luís Roberto Barroso; ED-AgR-AI 0601340-25, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; AgR-AI 0601881-58, rel. Min. Edson Fachin.

5. No citado AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.2.2020 e feitos correlatos julgados na mesma ocasião, o Ministro Edson Fachin ponderou, em votos-vista proferidos, que **é imprescindível analisar se o atraso no envio das demonstrações parciais de contabilidade de campanha, ou em relatórios financeiros, não afeta a transparência das contas, haja vista ser o eleitor o destinatário principal das informações trazidas nas prestações de contas.**

6. Nessa linha, a **convergência dos votos também se orientou, com sinalização a pleitos futuros, no sentido de que o descumprimento dos comandos normativos quanto às informações sobre receitas e despesas durante a campanha (relatórios financeiros e prestação parcial) não será justificado pelo simples argumento de que tais dados foram afinal contemplados na prestação de contas final, mas serão ponderadas circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas, sob pena de tornar inócuas tais exigências legais.**

(...)

[TSE. AgRg no REspE nº 060138748/PB, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 22/06/2020, não destacado no original]



Na esteira desse entendimento e consideradas as circunstâncias específicas deste caso concreto - atraso de poucos dias e apresentação antes da data do pleito da maior parte das receitas -, tem-se que a presente inconsistência pode ser suprida mediante a aposição de ressalva.

### **b) Divergências e omissões no registro de despesas**

O parecer conclusivo apontou a existência de divergência entre dados constantes de notas fiscais e os efetivamente registrados na prestação de contas (item 6.1), e omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas (item 6.2).



## 6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

### Confronto de informações prévias

6.1. Constou do Parecer de Diligências (id 43258718) que foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)							DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME			
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N.º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	LINK (NFE)	CHAVE DE ACESSO (NFE)	FONTE DA INFORMAÇÃO	DATA	N.º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)
02/10/2022	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	51542878	8.297,08	https://nfe.prefeitura.sp.gov.br/contribuinte/notaprint.aspx?ccm=42427630&nf=51542878&cod=PHUULRAU	PHUULRAU	NFE			
	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA						02/09/2022	632364763545147	8.000,00

Em manifestação (id 43365427) o candidato alega que a diferença de R\$ 297,08 não se refere a gastos de campanha. Em que pese a manifestação aponta-se a ressalva tendo em vista que a nota fiscal foi emitida com o CNPJ da campanha.

6.2. Constou do Parecer de Diligências (id 43258718) que foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N.º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>	FONTE DA INFORMAÇÃO
20/09/2022	47.498.603/0001-29	GPRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA	91	745,00	0,11	NFE
29/09/2022	47.498.603/0001-29	GPRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA	104	837,50	0,12	NFE

<sup>1</sup> Valor total das despesas registradas

<sup>2</sup> Representatividade das despesas em relação ao valor total

Em manifestação (id 43365427) o prestador de contas alega que desconhece as notas fiscais indicadas, bem como também desconhece a suposta contratação com GPRINT INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, a qual não foi contratada para sua campanha.

Em que pese a efetiva constatação das irregularidades, o impacto percentual destas no cômputo geral das contas é ínfimo, não justificando a sua desaprovação ante à incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Quanto ao item 6.2, registra indício de omissão de gastos eleitorais, identificada a partir da consulta às notas fiscais eletrônicas emitidas contra o CNPJ do candidato, no importe total de R\$ 1.582,50. O prestador de contas alegou que a despesa não foi contratada por sua campanha, mas não apresentou qualquer elemento que corroborasse tal informação. O que se tem, portanto, é a existência de duas notas fiscais emitidas contra o CNPJ da campanha, válidas e não canceladas. Ocorre que também aqui, tem-se que o gasto é minúsculo quando considerado o

impacto percentual nas contas, sendo destinatário de mera ressalva ante à incidência dos multicitados princípios.

Não obstante, caracteriza a utilização de recursos de origem não identificada para o adimplemento da despesa, o que enseja o recolhimento de valor correspondente ao Tesouro Nacional.

### c) Divergência entre prestações de contas parcial e final e realização de gastos não informados na prestação de contas parcial

Conforme se extrai também do parecer conclusivo elaborado pelo Setor Técnico, verificou-se a existência de divergências entre as prestações de contas parcial e final, bem como a realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

#### 13. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS

##### Confronto com a prestação de contas parcial

13.1. Constou do Parecer de Diligências (id 43258718) que foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL						
DATA DA DESPESA	CONTA	CNPJ DO FORNECEDOR	NOME DO FORNECEDOR	PARCIAL (R\$)	FINAL (R\$)	%*
01/09/2022	Despesas com pessoal	009.407.979-09	ROBERTO EDWARD ROMERO	303,00		100,00
01/09/2022	Despesas com pessoal	053.202.009-00	CLEONICE LARA DOS SANTOS	303,00		100,00
01/09/2022	Despesas com pessoal	057.449.159-74	CRISTIANE COORNEL MACEDO	303,00		100,00
01/09/2022	Despesas com pessoal	059.645.279-90	VALDICLEIA MULLER	220,36		100,00
01/09/2022	Despesas com pessoal	059.727.009-05	GENAIR RODRIGUES	303,00		100,00
01/09/2022	Despesas com pessoal	066.310.409-22	ELIANE MERA	303,00		100,00
05/09/2022	Combustíveis e lubrificantes	07.057.670/0001-93	LUXTOUR HOTELARIA EVENTOS E TURISMO LTDA	471,74		100,00
01/09/2022	Despesas com pessoal	071.193.639-05	VANESSA CRISTINA MULLER	303,00		100,00
01/09/2022	Despesas com pessoal	073.841.329-16	CRISTIAN SCHIO	303,00		100,00
01/09/2022	Despesas com pessoal	083.214.719-27	RAISSA GABRIELA DE LARA	303,00		100,00
01/09/2022	Despesas com pessoal	085.681.279-08	GUSTAVO AGASSI	500,00		100,00
01/09/2022	Despesas com pessoal	093.624.209-45	JANAINA PADILHA ALVES	303,00		100,00

01/09/2022	Despesas com pessoal	256.544.209-25	OSMILDE BARBARA DA SILVA	303,00		100,00
01/09/2022	Despesas com pessoal	513.549.859-15	SALESIO CORNEL MACEDO	303,00		100,00
01/09/2022	Despesas com pessoal	787.113.639-91	MARIA DE JESUS DOS SANTOS RAMOS	303,00		100,00
01/09/2022	Despesas com pessoal	955.230.149-15	FABIO GIARETTA	303,00		100,00
01/09/2022	Despesas com pessoal	955.335.409-20	ELMIDIA CURIA RODRIGUES	303,00		100,00
01/09/2022	Despesas com pessoal	971.005.529-15	JEFFERSON RODRIGO FERREIRA SCHIMDT	500,00		100,00

<sup>1</sup> Representatividade da variação encontrada do valor agrupado por fornecedor e conta

13.2. Constou do Parecer de Diligências (id 43258718) que foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL						
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	% <sup>1</sup>	
01/09/2022	47	RENAN VINIVIUS DOARDO		800,00	0,12	
01/09/2022	135	ALCEBIADES DE OLIVEIRA		800,00	0,12	
01/09/2022	106	ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA		1.212,00	0,17	
01/09/2022	147	NICOLLAS MACHADO REBELO		1.000,00	0,14	
01/09/2022	139	MARIA EDUARDA DOS SANTOS SACKS		800,00	0,12	
30/08/2022	7910	PATRAS SERVIÇOS GRAFICOS EIRELI		1.250,00	0,18	
01/09/2022	29	ANDERSON MARCOS RIBEIRO		800,00	0,12	
01/09/2022	22	LIAMARA RIBAS		1.212,00	0,17	
01/09/2022	52	VERA LUCIA PEPPES		800,00	0,12	
01/09/2022	50	TEREZINHA DE JESUS S FREITAS		800,00	0,12	
01/09/2022	64	ANDRESSA FERNANDES SILVA		1.212,00	0,17	
01/09/2022	109	ZENILDA SCHUND		1.212,00	0,17	
01/09/2022	33	DENISE DIAS DE SOUZA		800,00	0,12	
01/09/2022	35	DORALINA DE LIMA BARBOSA		800,00	0,12	
01/09/2022	92	LUCIANA APARECIDA LEITE DOS SANTOS		1.212,00	0,17	
01/09/2022	36	INEZ TEREZINHA VICENTE IARESKI		800,00	0,12	
01/09/2022	115	CLAUDINEI FRANCA		1.212,00	0,17	
01/09/2022	43	MARIA HERITA HANISCH		400,00	0,06	
01/09/2022	138	MARIA APARECIDA DE LIMA		800,00	0,12	
01/09/2022	58	DANIELLY DE SOUZA		1.212,00	0,17	
01/09/2022	20	DIOGO ROBERTO ROQUE		1.212,00	0,17	
01/09/2022	78	VERA LUCIA BELINI ROCHA		2.000,00	0,29	
01/09/2022	32	DAIANE APARECIDA SANTOS		800,00	0,12	
01/09/2022	66	LEILA GONÇALVES DA SILVA		1.212,00	0,17	
02/09/2022	3082	IRATI HOHE LTDA		1.960,00	0,28	
01/09/2022	19	ANDREA SQUIBA		1.212,00	0,17	
01/09/2022	137	LUIZ ACIR DE PAULA		800,00	0,12	
01/09/2022	108	ROSILENE MOREIRA DE SOUZA		1.212,00	0,17	
01/09/2022	142	SILVIO ROMERO SOARES		800,00	0,12	
01/09/2022	140	THAIS DA COSTA		800,00	0,12	
01/09/2022	231	MARIZELE MARCONDES DE ANDRADE		1.000,00	0,14	
01/09/2022	63	ILDA PAIXAO		1.212,00	0,17	
01/09/2022	26	TAMIRE VALESKA MACHADO		1.212,00	0,17	
01/09/2022	55	ADEMIR BEDENDO		1.212,00	0,17	
01/09/2022	34	DIRENE DE ALMEIDA FERREIRA		400,00	0,06	
01/09/2022	27	ALAISE DE FATIMA SANTOS RIBAS		1.617,00	0,23	
01/09/2022	24	MAIARA ALVES MACHADO		1.212,00	0,17	
01/09/2022	18	ANA LETICIA GONÇALVES MACHADO		1.212,00	0,17	
01/09/2022	143	SHARON REGINA SILVIA HORST		400,00	0,06	
01/09/2022	62	STELLA ALVES DE CARVALHO		2.424,00	0,35	
01/09/2022	65	CARLOS DANIEL DA SILVA MARTINS		1.212,00	0,17	
01/09/2022	105	LUCILENE APARECIDA LEAL MACHADO		2.424,00	0,35	
01/09/2022	60	ADILSON JERONIMO REGINALDO		1.212,00	0,17	
01/09/2022	38	JULIA MARTINS VALENTE DO PRADO		800,00	0,12	
01/09/2022	56	LAÉRCIO DOMINGUES DE OLIVEIRA		1.212,00	0,17	
06/09/2022	229	CILLA CIDADE DOS LAGOS PLANEJ INVEST IMOB LTDA		2.000,00	0,29	

01/09/2022	156	ANAIR MARGARIDA BRANDIELLI COPERCINI		1.212,00	0,17
01/09/2022	107	REGINALDO VIDAL DE SOUZA		1.212,00	0,17
01/09/2022	25	SILVIA DO NASCIMENTO		1.212,00	0,17
25/08/2022	6297	TOPGRAF EDITORA E GRAFICA LTDA		4.970,00	0,71
01/09/2022	155	EDUARDO LUNARDELLI VIVIAN		1.212,00	0,17
01/09/2022	28	ALINE PEREIRA MELLO		800,00	0,12
01/09/2022	39	LUZIA HUCHEMA		800,00	0,12
15/08/2022	185	NNY MARKETING E SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA		20.000,00	2,88
01/09/2022	141	SIMONE RIBEIRO DA SILVA		800,00	0,12
01/09/2022	145	SABRINA LOPES CARRIEL		800,00	0,12
01/09/2022	46	MIGUEL ADIR NUNES COLACO		800,00	0,12
01/09/2022	68	MARIA CASTURINA DOS SANTOS		1.212,00	0,17
01/09/2022	59	DIRCELIA APARECIDA KETES		1.212,00	0,17
01/09/2022	91	DULCEMAR RAMOS BONETTI		1.212,00	0,17
01/09/2022	110	ANA CAROLINE ANDRE		1.212,00	0,17
01/09/2022	42	MARIA APARECIDA PINTO		800,00	0,12
01/09/2022	57	KHETELEN GIANE MENDES DOS SANTOS		1.212,00	0,17
15/08/2022	4	IMPERIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA		3.750,00	0,54
01/09/2022	67	JOÃO MARIA DE OLIVEIRA		1.212,00	0,17
01/09/2022	126	CHEILA CRISTINA FERNANDES MEHL		1.212,00	0,17
01/09/2022	146	JOACIR CORDEIRO		800,00	0,12
01/09/2022	30	ARLETE CORDEIRO COLACO		800,00	0,12
01/09/2022	220	IRACEMA MACHADO ANTUNES		1.500,00	0,22
01/09/2022	17	ADRIANA APARECIDA DA SILVA		1.212,00	0,17
01/09/2022	181	PAULO CESAR FERREIRA DA SILVEIRA 83928413953		5.500,00	0,79
15/08/2022	7136	COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA		17.008,68	2,45
01/09/2022	61	DIRCEU MARTINS DE CARVALHO		1.212,00	0,17
01/09/2022	144	SALETE DE FATIMA MARTINS		800,00	0,12
01/09/2022	45	MERI APARECIDA TOSSOLINI GOULART		1.617,00	0,23
01/09/2022	51	TEREZINHA DE JESUS LOURENÇO		800,00	0,12

<sup>1</sup> Representatividade da variação encontrada

<sup>2</sup> Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Houve manifestação do prestador de contas (id 43365427) sobre os itens 13.1 e 13.2, alegando que divergência entre informações relativas às despesas presentes na prestação de contas parcial e final ocorreu por mera readequação das despesas realizadas, isso porque os gastos informados na prestação de contas parcial foram readequados pelo valor total contratado.

Sobre gastos eleitorais registrados após o envio da prestação de contas parcial, alega que as notas fiscais e/ou os contratos assinados só ficaram à disposição do prestador de contas após o prazo para envio das contas parciais.

3

Instado a se manifestar sobre esse apontamento por ocasião do relatório de diligências, o requerente alegou que a divergência nas informações “se trata de mera readequação das despesas realizadas, isso porque os gastos informados na prestação de contas parcial foram readequados pelo valor total contratado. Tal divergência ocorreu no intuito de aumentar a transparência na fiscalização das contas do PRESTADOR, o qual, visando manter a despesa global lançada, informou os pagamentos realizados semanalmente. Ademais, há gastos eleitorais registrados após o envio da prestação de contas parcial, uma vez que as notas fiscais e/ou os contratos assinados só ficaram à disposição do PRESTADOR após o prazo para envio das contas parciais. Sem embargo, respeitosamente, houve completa transparência no processo de prestação de contas, as quais foram devidamente fiscalizadas”(id. 43365427).

Pois bem.

Quanto à matéria, dispõe a resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha

eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

(...)

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

(...)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Tal comando normativo busca dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos.

A fim de manter a segurança jurídica, até o pleito de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral reproduziu o entendimento de que a entrega da prestação de contas parcial de modo a não corresponder à real movimentação financeira do candidato até aquele momento poderia ser relevada, caso os valores fossem devidamente declarados na prestação de contas final.

Todavia, desde 2018 a mesma Corte Superior tem expressado preocupação com esse entendimento, mormente diante do prejuízo à transparência que acarreta ao eleitor, principal destinatário dessas informações, e sinalizou pela alteração prospectiva de sua jurisprudência no sentido de que "o descumprimento dos comandos normativos quanto às informações sobre as receitas e despesas durante a campanha (relatórios financeiros e prestação parcial) **não será justificado pelo simples argumento de que tais dados foram contemplados na prestação de contas final**, mas serão ponderadas as circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas, sob pena de tornar inócuas tais exigências legais" (TSE, AgR no AI nº 060155246/SC, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 15/04/2020, não destacado no original).

Essa guinada fica mais evidente a partir de julgados posteriores, ainda com relação ao pleito de 2018, nos quais o Tribunal Superior estabeleceu que "**com relação às eleições antes de 2020**, o atraso na apresentação dos relatórios financeiros ou a omissão de despesas na prestação de contas parcial não ensejam a desaprovação das contas, tendo em vista que as informações podem ser declaradas na prestação de contas final" (TSE, PC nº 060121441/DF, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 28/10/2022, não destacado no original).

Recentemente, em decisão monocrática proferida no REspEI nº 060071541, que trata justamente da prestação de contas de candidato nas eleições 2020, ficou consignado que:

(...)

Assim, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o atraso, por si só, na entrega dos relatórios financeiros, não conduziria necessariamente à desaprovação das contas.



Todavia, o entendimento deste Tribunal acerca da omissão de valores na prestação de contas parcial, é de que, apenas para as prestações de contas relativas às eleições anteriores a 2020, tal irregularidade não deve ser considerada como apta a prejudicar a transparência e a confiabilidade das contas.

(...)

Assim, na espécie, tendo em vista se tratar de prestação de contas relativas ao pleito de 2020, na linha da jurisprudência desta Corte, **a irregularidade atinente à omissão de informações em prestações de contas parciais deve ser considerada grave e suficiente para ensejar, por si só, a desaprovação das contas.**

Desse modo, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

(...)

[TSE, REspEI nº 060071541/GO, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, dec. monocr., DJE 15/06/2022, não destacado no original]

Diante da clara orientação daquela Corte Superior, a partir dos julgamentos das prestações de contas do pleito de 2020, esta Corte Regional tem entendido que "a apresentação intempestiva dos relatórios financeiros de campanha, a **entrega das contas parciais com inconsistências**, a emissão de recibos eleitorais após a prestação de contas final e as divergências nos valores das doações estimadas feitas pelo partido político e os declarados pelos beneficiários, **podem ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade** da prestação, bem como constituir **óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores**" (TRE-PR, REI nº 060039896, rel. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral, DJE 19/09/2022, não destacado no original).

Portanto, concatenando-se os atuais entendimentos acerca da matéria, configurada a irregularidade em razão da omissão de despesas na prestação de contas parcial, seu impacto deve ser analisado casuisticamente, podendo conduzir à desaprovação das contas quando verificada a gravidade em razão da extensão da falha, pelo valor absoluto envolvido ou pelo impacto percentual nas contas, não bastando para supri-la o lançamento dos dados na prestação de contas final, mormente porque apresentados apenas após o pleito.

No caso concreto, com base nos valores apurados, evidencia-se que a omissão de despesas na parcial atinge valor que não pode ser considerado diminuto (R\$ 130.004,68) e impacta o percentual de 16,37% do total de despesas contratadas (R\$ 794.256,83).

Tal percentual, contudo, não se afasta de maneira relevante da baliza fixada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para que se possibilite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, qual seja 10% dos gastos eleitorais. Nesse sentido:

(...)

5. No mérito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador.

(...)

[TSE, AgRg no REspE nº 12140/SP, rel. min. Luis Felipe Salomão, DJE 26/04/2021]

(...)



4. O entendimento perfilhado está em harmonia com a jurisprudência desse Tribunal Superior no sentido de que "a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador" (AgR–REspEI nº 121–40/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 26.4.2021), o que ensejou a aplicação da Súmula nº 30/TSE, também admissível aos recursos interpostos por afronta à lei (AgR–REspe nº 448–31/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 10.8.2018).

5. Agravo regimental desprovido.

[TSE, AgR no AREspEI nº 060026241/SE, rel. Min. Carlos Horbach, DJE 04/08/2022, não destacado no original]

Ademais, segundo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral "conquanto remanesçam as *falhas apontadas pelo Setor Técnico, observa-se que estas não possuem o condão de comprometer a regularidade das contas, recomendando sua desaprovação, porquanto aparentemente restaram preenchidas as demais exigências estabelecidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019. Dessa forma, entende-se que a prestação de contas comporta aprovação com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019*" (*id. 43391842*).

Assim, essa falha admite superação com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo suficiente a aposição de ressalva, no ponto.

Nessas condições, no conjunto, as falhas identificadas não justificam a desaprovação das contas, podendo ser superadas mediante a aposição de ressalvas, bem como o recolhimento de R\$ 1.582,50 ao Tesouro Nacional.

## CONCLUSÃO

Ante ao exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ADEMAR LUIZ TRAIANO, relativas às eleições 2022, com determinação de recolhimento de R\$ 1.582,50 ao Tesouro nacional.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator

## EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0603730-48.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ  
- RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - INTERESSADO: ELEICAO 2022 ADEMAR LUIZ TRAIANO DEPUTADO ESTADUAL - Advogados do INTERESSADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A, DYLLIARDI ALESSI - PR55617-A, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A - REQUERENTE: ADEMAR LUIZ TRAIANO - Advogados do REQUERENTE: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A, DYLLIARDI ALESSI - PR55617-A, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 08.12.2022



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 12/12/2022 12:48:08

Número do documento: 22120912320866200000042449008

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120912320866200000042449008>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 09/12/2022 12:32:10